



## **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES/PI**

### **URGENTE**

O **MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do membro ministerial que este subscreve, com fulcro nos artigos 37, 127, 129 e 196, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Lei 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA/PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.269/0001-15, com sede na Avenida Corinto Matos, 260, Centro, no município de Marcolândia-PI, CEP nº 64.685-000, representado por seu Prefeito Municipal, os quais podem ser encontrados na sede da prefeitura, domicílio necessário, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem, senão vejamos:

### **I - DOS FATOS**

A disseminação do chamado novo coronavírus vem assolando o planeta desde o final do ano de 2019, conforme ampla veiculação pela mídia nacional e internacional. Seu alto grau de contágio vem justificando a sua acelerada circulação, de modo que, para evitar o maior número de infecção pelo



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

Ante as dificuldades encontradas para conter o avanço da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, declarou, ainda em janeiro do corrente ano, que o surto da doença causada pelo referido vírus constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo a ESPII considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*.

O **Ministério da Saúde**, por sua vez, decretou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência de tal infecção humana, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública

O **Estado do Piauí**, seguindo essa tendência, acatou tais determinações e dispôs, através do Decreto Estadual nº 18.884/2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional.

Nesse ínterim, o executivo estadual expediu o Decreto nº 18.901/20, prorrogado diversas vezes, que determinou a suspensão de algumas atividades, assim como o controle do fluxo de pessoas nas divisas do Estado.

Portanto, verifica-se que as políticas de prevenção e combate a



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

pandemia através do Novo Coronavírus (COVID - 19), tem sido encaradas com seriedade e adotadas em todos os níveis de atuação dos entes públicos, a fim de evitar um maior número de vítimas, bem como, em decorrência da ausência de estrutura adequada no sistema de saúde pública atual, capaz de atender o avanço da doença.

Porém, no âmbito do **Município de Marcolândia/PI**, o Prefeito baixou o Decreto nº 035/2020, que contraria todos os esforços e medidas adotadas até então no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Em divergência ao que prega os decretos federais e estaduais e orientações da OMS, os arts. 2º e 3º do normativo mencionado alhures, autorizou o funcionamento de várias atividades comerciais, vejamos:

**Art. 2º. Fica determinado, até o dia 22 de junho de 2020, que só poderão funcionar os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados essenciais, conforme relação a seguir, os quais devem fixar o horário de atendimento ao público, entre as 07:00 (sete) às 17:00 (dezessete) horas.**

- I. Mercarias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias, lojas de conveniências e produtos alimentícios;**
- II. Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de esterilização (produtos);**
- III. Postos revendedores de combustíveis, distribuidoras de gás butano (GLP);**
- IV. Hotéis, pousadas, pensões, com atendimento exclusivo de hóspedes;**
- V. Serviços de segurança e vigilância;**
- VI. Serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares) preparados**



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

- exclusivamente para sistemas de entregas (delivery);**
- VII. Bancos, serviços financeiros, lotéricas e congêneres;**
  - VIII. Serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;**
  - IX. Serviços de borracharia e mecânica;**
  - X. Serviços funerários;**
  - XI. Higienização de veículos (lava rápido).  
Principalmente os veículos de transporte de saúde;**
  - XII. Coleta de lixo e resíduos perigosos na zona urbana.**
- §1º - Nos estabelecimentos de panificação, o horário de funcionamento ficará antecipado por 01 (uma) hora, podendo ser aberto às 06:00 (seis) horas da manhã.**
- §2º - Nos estabelecimentos de panificação, a partir das 17:00 (dezesete) horas, só poderão funcionar os serviços de abastecimentos de combustíveis e congêneres, ficando vedados os demais serviços, principalmente o de conveniência, na venda de bebidas alcoólicas.**
- §2º - Nas farmácias e drogarias, o horário de funcionamento fica estendido até às 18:00 (dezoito) horas para atendimento ao público no local do estabelecimento, exceto os serviços de delivery.**
- Art. 3º. A flexibilização das medidas de isolamento social será elaborada de modo a ordenar o retorno gradual e segmentado das atividades econômicas e sociais, visando reestabelecer a estabilidade econômica e garantir controle da proliferação do novo coronavírus.**

Paralelamente, observa-se a ineficiência dos órgãos e instituições locais em fiscalizar e fazer cumprir as disposições normativas exaradas pelo Governador, razão pela qual não raro tem-se notado o funcionamento de serviços que deveriam estar suspensos.

Pois bem. Segundo os dados da Secretária de Estado de Saúde do Piauí<sup>1</sup>, a cidade de Marcolândia registra, na data de hoje, 18 casos confirmados do novo coronavírus.

<sup>1</sup> <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>



## **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

**O dado é revelador, pois não obstante sua aparente inexpressividade, trata-se de um vírus de rápida proliferação e hábil a causar efeitos devastadores, sobretudo em regiões que possuem um sistema de saúde deficiente, como é o caso de Marcolândia.**

Nesse contexto, a exposição da população, com a abertura do comércio, sem dúvida é ponto crucial para a contaminação, vez que desconsidera a medida de isolamento.

### **III - DO DIREITO**

#### **A) DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE**

A saúde, na nossa ordem jurídico-constitucional, comunga da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. No posfácio de sua obra, Alexy cauciona que *“os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização”*.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua supremacia hierárquica - não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico - e, conseqüentemente, da sua força normativa diferenciada. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Essa força normativa, segundo Konrad Hesse, é o condicionamento recíproco entre a Constituição Jurídica e a realidade político-social. Por conseguinte, o direito à saúde assegurado pelo constituinte originário deve ser atestado mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

agravos, “*ipsis litteris*”:

Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988, como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem.

Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196, ambos da Constituição Federal, consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Cibele Gralha Mateus conceitua o direito à saúde como **“um conjunto complexo e multidimensional de posições jurídicas destinadas a assegurar uma vida com dignidade visando à busca do pleno bem-estar físico e mental do indivíduo”**.

Corolário indefectível: a saúde é direito fundamental. Oportuno, nessa vereda, citar escólio doutrinário de Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos, “*in verbis*”:

(...) qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras prestações proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...). (grifos nossos).

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o artigo 5º, § 1º, da Carta Cidadã de 1988, senão vejamos: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nesse ínterim, precedente da Excelsa Corte:

Cumprir assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3-2010, DJE de 30- 4-2010.)”.

O cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no artigo 196, da Carta da República de 1988, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Imperioso citar brilhante voto do Ministro Celso de Mello, no bojo do Agravo de Instrumento 452312:

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

### **B) DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO EM COMBATE À PROPAGAÇÃO DE INFECÇÕES POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Diante da expansão dos casos de infecção pelo Novo Coronavírus (Covid-19) e, considerando o reconhecimento da **transmissão comunitária em todo território nacional** – quando não é mais possível detectar a origem da transmissão –, o Governo do Estado do Piauí passou a adotar medidas mais enérgicas, como a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços não essenciais no Estado do Piauí.

De acordo com estudo conduzido por pesquisadores da revista de medicina *The Lancet*, **na evolução natural da pandemia do Novo Coronavírus pode alcançar níveis particularmente altos, mas a intervenção com medidas oportunas que se antecipem ao crescimento exponencial do contágio pode atenuar significativamente o alcance da pandemia, tanto em número de contágio quanto em sua duração.** Essa é a posição defendida por renomados pesquisadores brasileiros, como o infectologista e Pós-Doutor pela USP e Yale, Átila Iamarino.





## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

Infere-se, portanto, que o “distanciamento social” é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará a explosão de casos e, conseqüentemente um aumento exponencial de demanda dos leitos de UTI. A tese da mitigação, ou seja, a que mantém a normalidade, mas coloca milhões de pessoas em risco simultaneamente não é aceita cientificamente, como bem aponta estudo do *Imperial College*<sup>2</sup>.

Noutra senda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o **direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências**. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico. Portanto, para evitar que as pessoas se exponham a risco e adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência.

Não há como desvincular o direito à informação adequada do direito à saúde. A população precisa ser informada corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não ser incentivada a reproduzir um comportamento irresponsável.

No julgamento da ADI nº 5.501/DF, a Suprema Corte, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração. A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política.

No caso em análise, a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser

<sup>2</sup> <https://www.imperial.ac.uk/about/covid-19/>



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

afastados por critérios meramente políticos. Inexiste fundamento para desconsiderar a medicina baseada em evidências e todas as recomendações já emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde. De acordo com a ideia de reserva de administração, a atuação do órgão técnico deve prevalecer.

Em razão dessa situação excepcional e emergencial, faz-se necessário conclamar toda a sociedade para a adoção de medidas urgentes e drásticas na tentativa de elastecer a curva da pandemia, evitando maiores tragédias.

### **C) DA COMPETÊNCIA NÃO CUMULATIVA DO MUNICÍPIO**

A Constituição Federal consagra a existência de **competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios** em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (artigo 23, incisos II e IX) e prevê a **competência concorrente (artigo 24, inciso XII) entre União e Estados/Distrito Federal** para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Determinados assuntos, como exemplo, a saúde pública, dada a sua repercussão nas esferas federal, estadual e municipal, sujeitam-se à regulamentação pelas três entidades estatais. Assim, para legislar matéria de saúde pública deve ser respeitada a competência concorrente não-cumulativa imposta na CF, em que **a União dispõe sobre normas gerais, os estados estabelecem normas suplementares e supletivas, na ausência de normas gerais federais, e os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual sobre a preservação da saúde da população local**, com fundamento nos artigos 24, § 1º e 2º, da CF e 30, I e II, da CF.



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

Importante destacar que a competência municipal é exercida, basicamente, no campo da polícia sanitária, que abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública, quer atuando diretamente, por meio de serviços próprios (limpeza das vias e logradouros públicos, coleta de lixo, redes de água e de esgoto, combate a animais nocivos, desmatamento de terrenos baldios, etc.), quer exercendo fiscalização sobre determinadas atividades particulares (controle da poluição, inspeção de gêneros alimentícios destinados ao consumo local, manutenção da higiene dos estabelecimentos abertos ao público, etc.).

No exercício do seu poder de polícia sanitária, o município pode editar leis e regulamentos, visando à proteção da saúde e do bem-estar de sua população. **É inconteste que no controle do COVID-19 há predominância do interesse nacional, seguido do interesse regional. É fato que diante de uma pandemia devem prevalecer os interesses nacionais e regionais sobre o interesse local, principalmente, quando voltados à proteção da saúde e da vida.**

Portanto, o município não detém autonomia para legislar, devendo seguir o que determinado na legislação estadual, com a possibilidade de suplementação dos vácuos legislativos, se existentes. Vale frisar que suplementação não é substituição. O município de Marcolândia pode suplementar o Decreto Estadual, tornando-o mais rígido, contudo, não possui a permissão de tornar sem efeito as regras que dele constam, sob pena de burlar o sistema de repartição de competências disposto pela Constituição Federal.

O entendimento acima é ratificado pela decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, a qual assegurou aos governadores estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas

<sup>3</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia.



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

No que concerne ao conflito entre normas estaduais e municipais, vale registrar que o STF, ao julgar o RE 586.224 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 08/05/2015), decidiu, por unanimidade de votos, que “... o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”. No caso, foi declarada inconstitucional a Lei do Município de Paulínia/SP que contrariava disposição de Lei do Estado de São Paulo que disciplinava idêntica matéria, inserida no âmbito da chamada competência comum suplementar.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> definiu que os prefeitos e governadores têm autonomia para regulamentar a quarentena e, conseqüentemente, definir os serviços que podem funcionar no período de calamidade. Segundo o Supremo, os gestores locais conhecem melhor sua região e têm autonomia para definir o que funciona no local. Contudo, os Ministros deixaram claro que a decisão não representa um cheque em branco para aos gestores locais e que é preciso respeitar o princípio da razoabilidade. Assim pontou o Min. Alexandre de Moraes:

***“A competência comum administrativa não significa que todos podem fazer tudo. Isso gera bagunça. Não é possível que a União queira ter monopólio da condução normativa a pandemia sobre estados e municípios. Isso***

<sup>4</sup> Emb. Decl. na Medida Cautelar na ADI 6.341/DF – Em 15 de abril de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou o ato, acrescido de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, preservada a atribuição de cada ente da Federação.



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

***não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil”.***

Entretanto, é indubitável que a legislação municipal, relacionada ao controle do COVID-19, deve seguir as diretrizes fixadas na legislação do Estado do Piauí.

A propósito, é preciso ressaltar que **todas as providências traduzidas nos decretos estaduais são compulsórias aos agentes públicos e/ou privados a quem seu cumprimento incumba.**

O fundamento de tal obrigatoriedade se encontra na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Nessa linha, o ato administrativo em questão, com suporte constitucional e infraconstitucional, estabelece, entre outros, que:

**Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.**

(...)

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

(...)

Art. 5º O descumprimento da **medida de quarentena**, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais



## **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. (...)

### **D) DO LIVRE COMÉRCIO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

O artigo 1º, da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa ao prever que *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”*.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170, dispõe que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”*, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, nos termos do artigo 173, Carta Cidadã de 1988.

No entanto, a Carta Magna não coíbe a intervenção estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, prevendo em seu artigo 174, que *“o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades”*.

Nesse aspecto, como qualquer princípio, a livre iniciativa não pode ser considerada absoluta.

Doutro norte, a Constituição da República contempla a saúde como direito social do cidadão, atribuindo ao Estado o dever de garantir-lhe, *in verbis*:



## **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, quanto ao argumento econômico para a manutenção do funcionamento normal do comércio, é sabido que os impactos econômicos dessa pandemia são de proporções ainda não calculadas. Cabe, entretanto, aos governos definir medidas de apoio às empresas e aos trabalhadores, onerados em razão da paralisação de inúmeras atividades, bem como construir, em diálogo com os envolvidos, caminhos para que se institua uma forma alternativa de funcionamento daqueles serviços que possam ser desenvolvidos à distância ou fornecidos mediante *call center*.

Nesse contexto, razões de ordem meramente econômicas não são aptas a fundamentar a alteração das ações impostas pelo Município, se desassociadas de medidas efetivas que garantam o suporte do sistema de saúde no combate ao Novo Coronavírus.

A realidade é o enfrentamento de uma pandemia e a atividade econômica, sem descuidar de sua importância, não pode sobressair sobre a vida humana. Não há economia sem a vida humana.

Assim, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia constitucional do direito à saúde em vista da situação objetiva posta.



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

### III - DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300, que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ***periculum in mora*** e ***fumus boni iuris***, sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do artigo 300, § 2º.

Compulsando tudo o que fora argumentado e por tudo o que envolve o direito de ação, sobretudo em casos como o vertente, é imperioso que a solução judicial deva oferecer célere tutela, de forma a resguardar o direito fundamental à saúde.

O pedido encontra amparo no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, a qual traz o regramento para concessão de liminar no âmbito da Ação Civil Pública. Segundo o citado dispositivo: “Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**”.

Pelo que se vê todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados.

O nível de profundidade da cognição a ser desenvolvida pelo juiz para proferir a decisão acerca do requerimento de tutela de urgência é sempre o mesmo, seja a medida postulada de natureza cautelar ou satisfativa. Tanto num caso como no outro deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leva à prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes o pedido de medidas





## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). (grifos nossos).

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

processual, para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

Portanto, o direito que se alega deve transparecer sua possibilidade de existência, ou seja, o sinal de ser realmente o direito pleiteado. O ***fumus boni juris*** ou fumaça do bom direito é mais usado em caráter de urgência. A pandemia intrinsecamente é a maior das emergências da atualidade mundial. É a presença aparente de uma situação que não foi inteiramente comprovada.

Quanto à probabilidade do direito, o tema já foi exaustivamente tratado. Encontra-se demonstrada no direito dos dependentes do sistema público de saúde, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o direito à vida, à saúde e à segurança, nos termos do artigo 5º, *caput* c/c artigo 196, da Constituição Federal, bem como, a promoção do bem de todos, vide artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

O ***periculum in mora*** também resta demonstrado, decorrendo da própria natureza da demanda, que corre no contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de emergência de saúde pública nesta municipalidade e, ainda, do estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional.

Ademais, como é notório, diante da transmissão comunitária registrada em todo território nacional a eficácia das medidas de contenção e distanciamento social depende da imediatividade absoluta de sua observância, considerado o quadro de expansão exponencial das infecções pelo vírus.

A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse órgão ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias pelo



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19* Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372

eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, a título de astreintes, em face do Município de Marcolândia/PI e do Prefeito Municipal, o Senhor Francisco Pedro de Araújo (PT), popularmente conhecido como Chico Pitu, corrigidas no momento do pagamento, nos termos do artigo 11, da Lei N°. 7.347/85, *in verbis*:

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*

Os referidos valores devem ser revertidos às fundações ou associações civis que visem garantir a saúde de pessoas carentes, ou outra medida que Vossa Excelência considere mais adequada para a efetivação da liminar pleiteada, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil.

### **IV - DO PEDIDO**

Do exposto, requer-se, sem oitiva prévia da parte requerida:

**A)** O recebimento desta Ação Civil Pública, visto preencher os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

**B)** a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer que seja DETERMINADO ao requerido:

**b.1)** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em ANULAR OS ARTS. 3º E 4º DO DECRETO MUNICIPAL N° 035/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020, QUE AUTORIZAM O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA/PI;

**b.2)** NÃO AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO



## MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

NO MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA ATÉ QUE NOVO DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ OU NORMA FEDERAL DISPONHA O CONTRÁRIO;

**b.3)** que determine aos órgãos e instituições competentes para que procedam ao efetivo e adequado cumprimento e fiscalização das determinações do Executivo Estadual;

**b.4) expeça-se** ofício (s) à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que FISCALIZEM SEU CUMPRIMENTO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO, OBSERVANDO, INCLUSIVE, QUE O NÃO ATENDIMENTO PODERÁ ACARREJAR A RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

**C)** seja intimada a Prefeitura do Município de Marcolândia/PI, acerca da eventual concessão de medida liminar, para que também concorra à fiscalização de seu cumprimento, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do Poder Judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente Ação;

**D)** requer, ainda, a **fixação de multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada ao Prefeito Municipal de Marcolândia/PI, com possibilidade de imediato bloqueio das contas bancárias via BACENJUD;

**E)** que a decisão antecipatória sirva de mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de embargo/lacre do estabelecimento



## **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

comercial ou espaço que venha a descumprir decisão deste Juízo;

**F)** como medida acessória, SEJA DADA AMPLA DIVULGAÇÃO À DECISÃO ANTECIPATÓRIA, PARA ATENDIMENTO ÀS FINALIDADES PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA QUE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EXIGE, INCLUSIVE COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO SEJA OBRIGADO A DIVULGAR O TEOR DA DECISÃO, ATRAVÉS DAS MÍDIAS SOCIAIS E DE SEUS CANAIS DE COMUNICAÇÃO;

**G)** a citação do Município de Marcolândia, na pessoa de seu procurador judicial e do Prefeito para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia, garantido ao Oficial de Justiça a prerrogativa do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil;

**H)** a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

**I)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

**J)** ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

Dado o caráter inestimável dos valores associados ao objeto da presente Ação, para fins de alçada, atribui-se-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Simões/PI, 09 de junho de 2020.

**Cleandro Alves de Moura**  
*Promotor de Justiça*

**Itanieli Rotondo Sá**  
*Promotora de Justiça*



**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 Promotorias de Justiça de Picos, Fronteiras, Jaicós, Simões, Inhumas, Valença, Padre Marcos, Paulistana, Aroazes, Itainópolis, Pio IX: //www.mppi.mp.br/telefones da Secretaria (89) 98143-0561/(89)99867-5372*

***Micheline Ramalho Serejo Silva***

*Promotora de Justiça*

***Paulo Maurício Araújo Gusmão***

*Promotor de Justiça*

***Antônio César Gonçalves Barbosa***

*Promotor de Justiça*

***Romana Leite Vieira***

*Promotora de Justiça*

***Raimundo Nonato R. Martins Júnior***

*Promotor de Justiça*

***Karine Araruna Xavier***

*Promotora de Justiça*

***Juliana Noletto***  
*Promotora de Justiça*